



ATA NÚMERO QUATRO

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu no edifício dos Paços do Município o júri do procedimento concursal comum destinado ao recrutamento em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de cinco trabalhadores da carreira especial de fiscalização, categoria de fiscal, para a ocupação de 5 (cinco) postos de trabalho vagos e não ocupados do mapa de pessoal da Câmara Municipal de Castelo Branco. Estiveram presentes: -----

Presidente: Luís Alfredo Cardoso Resende, Diretor do Departamento de Ambiente, Obras e Sustentabilidade da Câmara Municipal de Castelo Branco. -----

Vogais Efetivos: Pedro Miguel dos Santos Dias, Chefe da Divisão de Urbanismo e Obras Particulares da Câmara Municipal de Castelo Branco, que substituiu o presidente nas suas faltas e impedimentos e Maria Helena de Jesus Lopes, Técnica Superior da Câmara Municipal de Castelo Branco. -----

A reunião teve por objetivo a análise da exposição do candidato Nuno Alexandre Alves Antunes Baptista, que o mesmo designa de “reclamação administrativa”, com remissão para os artigos 191.º e seguintes do CPA. Antes de mais, o júri entende oportuno referir que o requerimento não está dirigido ao júri mas sim ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, pelo que não se trata de reclamação para o autor do ato. Estando o processo administrativo de recrutamento a decorrer e sob alçada do júri, foi-lhe o requerimento internamente remetido, para que aprecie e se pronuncie. Assim, o júri entende fazer as seguintes considerações: -----

1 – Encontra-se expirado o prazo concedido para a audiência de interessados e, portanto, a pronúncia agora apresentada não pode ser considerada nessa sede. -----

2 - Não há lugar, na administração autárquica, à interposição dos recursos hierárquico ou tutelar mencionados no artigo 28.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, na medida em que:-----

a) O júri do procedimento é um órgão colegial temporário, que goza de independência e autonomia funcional, relativamente ao qual não se verifica uma relação de hierarquia com qualquer outro órgão municipal, mormente o Presidente da Câmara ou a Câmara Municipal;-----

b) Do mesmo modo, não existe qualquer relação de tutela entre os órgãos municipais e o júri de um procedimento concursal; -----

c) As decisões do júri são autónomas e tecnicamente discricionárias, sustentadas nos factos evidenciados no procedimento e por referência aos princípios gerais da atividade administrativa; -----

d) A menção do artigo 28.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, ao CPA, remete para os recursos administrativos especiais, cujo regime consta do artigo 199.º. Esta disposição faz depender os recursos administrativos da existência de uma norma habilitante, que expressamente preveja essa possibilidade e estabeleça uma relação de subordinação funcional entre o júri e outro órgão municipal. Ora, não estando

especialmente prevista a possibilidade de recurso administrativo neste contexto, não parece que possa o júri considerar ou atender ao requerimento do candidato. E não parece que a simples remissão feita para o CPA pelo artigo 28.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, possa constituir uma previsão legal expressa, desde logo porque não estabelece qualquer relação de hierarquia ou de tutela. -----

3 - Mas ainda que fosse de admitir a reclamação do requerente Nuno Alexandre Alves Antunes Baptista, sempre o júri faria a seguinte apreciação:-----

a) Quanto à alegada impossibilidade material para o cumprimento do dever de apresentar uma declaração escrita com a candidatura, para comprovação da posse de idoneidade para o exercício das funções a concurso, cumpre esclarecer que a plataforma onde decorre o procedimento está construída para a generalidade dos procedimentos concursais comuns, e identifica os campos transversais a esses procedimentos. Ora, estamos perante o recrutamento para uma carreira para a qual é exigível, além dos requisitos gerais, a posse do requisito especial de idoneidade. E ao contrário do que acontece com os requisitos gerais, cuja verificação se faz mediante preenchimento de um campo próprio do formulário de candidatura, como expressamente se refere no ponto 19 do aviso de abertura, no caso da declaração de idoneidade não é feita qualquer menção de idêntica natureza. Quer dizer que, para essa declaração, não havia nenhum formulário específico, nem era suposto que houvesse. Além disso, não decorrem da plataforma quaisquer limites ou condicionantes à junção de documentos anexos ao formulário de candidatura. Tanto mais que houve efetivamente candidatos que apresentaram a declaração em questão, anexando-a nos mesmos moldes em que anexaram o curriculum vitae, o certificado de habilitações ou a declaração do serviço onde exercem funções, nos casos de vínculo de emprego público. -----

b) Quanto à alegada desproporcionalidade da decisão, o júri entende que não se verifica, na medida em que, do aviso de abertura do procedimento, resultava expressa e claramente que a falta de apresentação da declaração, sempre seria causa de exclusão da candidatura. Ora, tendo alguns candidatos apresentado efetivamente as declarações em sede de audiência prévia de interessados, desproporcional seria a sua admissão nessa fase, mantendo a exclusão daqueles que não o fizeram, apesar de também preencherem os restantes requisitos. -----

c) Quanto à alegada violação do princípio da igualdade, considera o júri que não assiste razão ao expoente, dado que apenas foi dispensada a apresentação da declaração de idoneidade em relação aos dois candidatos que, tendo prévio vínculo de emprego público, se encontram já a exercer funções próprias da carreira especial de fiscalização, considerando por isso que tais candidatos demonstraram já oportunamente a posse de idoneidade.-----

d) E por razões que se prendem precisamente com o respeito pelo princípio da igualdade, sem discriminar nem diferenciar perante idêntica situação, não tendo a totalidade dos candidatos excluídos com fundamento na alínea a) do ponto 20 do aviso de abertura do procedimento, apresentado a declaração, entende o júri dar estrito cumprimento à consequência que daí decorre. -----

Pelos motivos descritos, e no que respeita aos pedidos do requerente, entende o júri reafirmar que, não havendo lugar a reclamação hierárquica ou tutelar, e tendo decorrido a fase de audiência de interessados,

não se mostra possível impugnação administrativa das decisões do júri. Logo, considera o júri que não pode ser dado seguimento hierárquico ao pedido, como solicita o requerente, na medida em que não existe qualquer relação de hierarquia sobre o júri do procedimento. -----

O júri esclarece, face ao requerido, que “todas as atas e documentos relevantes do procedimento” se encontram disponíveis na plataforma na qual decorre o procedimento concursal, sendo do conhecimento e de acesso livre a todos os candidatos. -----

Para conhecimento, vai proceder-se ao envio de cópia da presente ata ao requerente.----- --

Todas as deliberações do júri foram tomadas por unanimidade.-----

E nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai ser assinada por todos os elementos do júri.-----

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que depois de aprovada vai ser assinada por todos os membros do júri.-----

O Presidente do Júri,

Vogais Efetivos,